



Parecer nº: 039/2017
Projeto de Lei nº 050/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. ALTERAÇÃO LEI 1.507. ERRO MATERIAL. MODIFICAÇÃO DE NOMENCLATURA DE RUA. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 050/2017 que atribui nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.507/2017

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta. Pois bem.

A Lei Municipal nº 1.507/2017 versava sobre a instituição de cobrança de Contribuição de Melhoria pela execução de obras públicas em parte da Rua Pitangueira e parte da Avenida Pinheiro, trechos compreendidos entre as Ruas Tarumã e Cedro.

Contudo, ocorreu um erro material na redação da lei, na oportunidade em que foram apontadas as ruas afetadas pela respectiva contribuição de melhoria. Ao invés de incidir a contribuição sobre a Rua Pitangueira, a nomenclatura correta seria a da rua Jaboticaba, razão pela qual tornou-se necessária a presente correção, que somente pode ser feita mediante outro projeto de lei.

O Poder Executivo detém a iniciativa para a referida correção, estando, portanto, correta a origem do projeto.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 11 de agosto de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217